ACÓRDÃO - AC00 - 1242/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3926/2013/001
PROTOCOLO	: 1863306
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CAMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO A MAIOR PELA ATRIBUIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – VERBAS ALIMENTARES – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – EXCLUSÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

O exercício da Presidência da Câmara de Vereadores não autoriza o recebimento de parcela acima do limite constitucional. A diferenciação do subsídio poderá ocorrer, desde que sejam respeitados os limites de valores, dispostos no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, e, uma vez recebido valor a maior, este deve ser ressarcido ao erário. Verificado que as razões recursais não sanam a ilegalidade constatada quanto ao pagamento de subsídio superior ao limite constitucional; a irregularidade do ato deve ser mantida, assim como as sanções, dentre elas a impugnação dos valores recebidos a maior. Todavia, a adesão ao Refis oportunizado pela Lei 5.454/2019 e a quitação da multa imposta motivam o provimento parcial do Recurso Ordinário, para o fim de excluí-la, mantendo-se os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, para o fim de **excluir a multa** aplicada no item 4 do v. **Acordão 00-250/2017**, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3926/2013, tendo em vista a quitação da multa através da adesão do recorrente ao Refis pela Lei 5454/2019, mantendo-se os demais itens inalterados.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, em desfavor do v. Acordão 00-250/2017, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3926/2013, que decidiu:

> "(...) 2 – **pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 4.3.4, subitem "b", do item 5 do Relatório de Inspeção nº 015/2013, em face do pagamento da parcela de R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e dois centavos) a maior pela atribuição do exercício da presidência tendo em vista que se trata de verbas alimentares, cuja obrigação alcança o então Ordenador de Despesas, Senhor Valdecy Pereira da Costa, CPF/MF nº 542.375.131-49, como beneficiário do pagamento indevido**. 3 - **Impugnar o valor de R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e dois centavos) correspondentes ao pagamento de despesas efetuadas em desconformidade** com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; **4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Valdecy Pereira da Costa**, CPF/MF nº 542.375.131-49,, por infração à norma legal, **representada pela omissão na prática de ato de oficio decorrente do não encaminhamento de documento reclamado por esta Corte de Contas**,
>
> (...)"

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão onde se manifestaram pela improcedência do presente Recurso Ordinário mantendo-se os termos da DELIBERAÇÃO AC00 - 250/2017, ora combatida.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a Auditoria e ao Ministério Público de Contas que emitiram os Pareceres (peças 8-9), acompanhando o entendimento da Equipe Técnica opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, para manter o v. Acordão 00-250/2017,

integralmente.

Após a publicação da Instrução Normativa PRES/TCMS N.15, de 30 de abril de 2020, em que prorroga o prazo de sobrestamento de processos de recurso e pedido de revisão, de que trata o §3º do art. 6º da Instrução Normativa n.13, de 27 de janeiro de 2020, foi determinado por esta relatoria o sobrestamento dos autos até o dia 31 de agosto de 2020, na forma do artigo 4º, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno. (peça nº 10)

Após a referida data 31/08/2020, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo em vista, o processo originário que ensejou a entrada do presente recurso ordinário foi objeto de adesão ao Refis pela Lei 5454/2019, e que a multa imposta já foi quitada conforme certidão de quitação juntada ao TC/3926/2013. O douto representante do Ministério Público manifestou-se através do Parecer nº 9840/2020 (peça nº12) nos seguintes termos: "... o comprovante de quitação da multa caracteriza, apenas, o cumprimento PARCIAL do Acordão 00- 250/2017. *(...), o recorrente se insurge contra a impugnação e a multa, de modo que faz-se necessário o julgamento do recurso ordinário em apreço em face da insurgência contra o valor glosado na deliberação..."*

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu em decorrência da Deliberação AC00 / 250/2017, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3926/2013, o qual considerou IRREGULAR o recebimento, pelo mesmo, de verba acima do limite constitucional em razão do exercício da presidência, com impugnação dos valores para ressarcimento ao erário, nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno; bem como aplicou multa de 50 (cem) UFERMS, por ato praticado em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis insculpidas nos artigos 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II do Regimento Interno.

O argumento por parte da recorrente não têm o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida. Não foram trazidos novos documentos ou elementos que pudessem alterar o julgamento combatido, sendo que as razões recursais se limitam a defender o recebimento de subsídios a maior pelo então Presidente do Poder Legislativo Municipal.

A diferenciação do subsídio do Presidente da Câmara poderá até ocorrer, desde que sejam respeitados os limites de valores traçados pela Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, resta claro que as razões recursais não sanam a ilegalidade constatada quanto ao pagamento de subsídio superior ao limite constitucional disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, circunstância que tipifica a infração tipificada no art. 42, caput, e inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012.

No entanto, cumpre destacar que o recorrente aderiu ao Refis pela Lei 5454/2019, e que a multa imposta já foi quitada conforme certidão de quitação juntada ao TC/3926/2013.

Ora o caso, então, o recorrente se insurge contra a impugnação, de modo que faz-se necessário o julgamento do recurso ordinário em apreço em face da insurgência contra o valor glosado na deliberação. Nos termos do §1º do artigo 6º da Instrução PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão do AC00 - 250/2017 em face da insurgência contra o valor glosado na deliberação, já em relação à multa, esta quitada, conforme certidão de quitação juntada ao TC/3926/2013, diante disso, **formulo meu voto** nos seguintes termos:

1. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, para o fim de excluir a multa aplicada no item 4 do v. Acordão 00-250/2017, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3926/2013, tendo em vista a quitação da multa através da adesão do recorrente ao Refis pela Lei 5454/2019 mantendo-se os demais itens inalterados.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
BFJV / VAB